



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2025

Autoria: Poder Executivo

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO
DE PIANCÓ – PARAÍBA.

O Prefeito Constitucional de Piancó, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 23/10/2025, aprovado pela unanimidade, e Ele SANCIONA e PROMULGA, a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Piancó.

Art. 2º As posturas de que trata o art. 1º regulam:

- I. as operações de construção, conservação, manutenção e uso do logradouro público;
- II. as operações de construção, conservação, manutenção e uso da propriedade pública ou particular, quando elas afetarem o interesse público;

§ 1º Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I. o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua, travessa ou beco, legalmente reconhecida;
- II. a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

III. a praça e parque;

§ 2º Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

§ 3º As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 3º O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e demais legislações e decretos municipais vigentes.

Art. 4º Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

Art. 5º É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, o logradouro público, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições de lei específica.

Art. 6º Os bens públicos municipais são:

- I. os de uso comum do povo, tais como os logradouros públicos, as estradas, ruas, travessas, becos, praças e parques;
- II. os de uso especial, tais como, os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;
- III. os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 7º Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

Art. 8º A Municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessárias nos bens de uso comum.

Art. 9º Não é permitido à pessoa alguma apropriar-se de qualquer logradouro público, mudá-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 10. É proibido, também, causar qualquer dano aos edifícios, monumentos, jardins e parques, muros e grades, sejam públicos ou privados.

CAPÍTULO II - DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

- Das Disposições Gerais

Art. 11. A denominação dos logradouros públicos e a numeração dos prédios serão fornecidas pelo Município.

Art. 12. A limpeza das vias e logradouros públicos, a retirada dos resíduos domiciliares, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Parágrafo único. A limpeza das áreas privadas compete aos seus proprietários.

Art. 13. Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, rede de dados ou lógica.

§ 1º Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando do responsável a quantia despendida, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego.

Art. 14. É proibida, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros e/ou áreas públicas municipais.

Parágrafo único. A violação da norma deste artigo sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, a ter a obra ou construção, permanente ou provisória, demolida pelo órgão próprio da Prefeitura, nos termos deste Código.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 15. É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção II

- Do Uso Das Vias e Do Logradouro Público

Art. 16. É proibido nas vias e logradouros públicos:

- I. efetuar escavações ou degraus, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.
- II. fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.
- III. obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas-de-lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
Infração - gravíssima;
Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIr
- IV. despejar águas servidas, lixos e resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;
Infração - gravíssima;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR

- V. despejar lixos hospitalares, tóxicos, radioativos, químicos ou resíduos perigosos nos logradouros públicos ou terrenos baldios;
Infração - gravíssima;
Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR
- VI. depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar o preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR
- VII. deixar cair água de aparelhos de ar-condicionado sobre os passeios;
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR
- VIII. prejudicar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, bem como usar correntes ou artefatos de proteção nos canteiros centrais das vias públicas e nos equipamentos públicos;
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR
- IX. utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
Infração - leve;
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR
- X. fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;
Infração - leve;
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- XI. depositar lixo em recipientes inadequados que não garantem o vazamento do conteúdo;
Infração - leve;
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr
- XII. colocar mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias sobre o passeio, qualquer que seja a finalidade excetuando-se os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizadas pelo Município;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr
- XIII. colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr
- XIV. estacionar, por mais de vinte e quatro (24) horas seguidas, veículos equipados para atividade comercial sem prévia autorização do Município;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr
- XV. estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr
- XVI. utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques, excluindo-se desta proibição à realização de competições esportivas em local ou itinerário predeterminado e autorizado pelo Município;
Infração - leve;
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- XVII. praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;
Infração - leve;
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR
- XVIII. utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;
Infração - leve;
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIR
- XIX. retirar areia ou fazer escavações das margens dos rios e arroios;
Infração - gravíssima;
Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR
- XX. lançar condutos de águas servidas, esgoto cloacal ou detritos de origem domiciliar, nos cursos d'água ou rede de esgoto pluvial;
Infração - gravíssima;
Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR
- XXI. banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneários;
Infração - médio;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR
- XXII. soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIR
- XXIII. queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos, exceção feita àquelas que obtiverem licença para tal, ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;
Infração - gravíssima;
Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIR
- XXIV. causar dano a bem do patrimônio público municipal.
Infração - gravíssima;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Penalidade: multa de 1000 (mil) UFIr

§ 4º As denúncias de emissão de ruídos proibidos neste artigo terão prioridade de fiscalização quando feitas por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou seus familiares.

- I. Para fins do disposto no § 4º, a comprovação do Transtorno do Espectro Autista (TEA) se dará mediante denúncia identificada, apresentação de laudo médico que ateste a condição e/ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 17. Os veículos abandonados em via pública, encontrando-se estacionados por prazo superior a trinta dias, serão removidos pela autoridade de trânsito do município.

§ 1º Também poderão ser recolhidas pela Administração Municipal as carcaças de veículos que encontrarem-se abandonadas na via pública.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, poderá editar regulamentação específica, no que concerne ao previsto no "*caput*" deste artigo.

Art. 18. Nenhum material poderá permanecer no logradouro público, senão durante o tempo necessário para sua descarga, salvo quando se destinar a obras que devam ser realizadas no próprio logradouro.

Art. 19. Durante o período de execução de obras ou serviços em logradouros públicos, estas deverão ser sinalizadas adequadamente e mantidas em locais visíveis placas de identificação onde constarão: o órgão ou entidade responsável, a firma empreiteira, o responsável técnico, a data de início dos trabalhos e a data prevista para sua conclusão.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração de natureza grave, sujeita à aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIr.

Art. 20. Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- I. serem aprovados pelo Município quanto à localização;
- II. não perturbarem o trânsito de pessoas e veículos públicos;
- III. não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 1º Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

§ 2º O descumprimento deste artigo configura infração de natureza grave, sujeita à aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIr, sem prejuízo do § 1º.

Art. 21. Além das disposições contidas nesta Seção, devem ser observadas as previsões legais estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas resoluções do CONTRAN.

Seção III

- Dos Passeios e Da Acessibilidade Universal Dos Logradouros

Art. 22. A construção e a reconstrução dos passeios dos logradouros públicos, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificadas ou não edificadas, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos e devem ser feitas de bloco intertravado de concreto, assentados com areia, para facilitar a retirada e restauração.

Art. 23. Para os fins da presente Lei, a construção de passeio não é exigível nos logradouros desprovidos de meios-fios.

Art. 24. Os proprietários deverão manter os passeios permanentemente em bom estado de conservação, sendo expedidas, a juízo da Secretaria competente pelo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

desenvolvimento urbano, as intimações necessárias aos mesmos proprietários, para reparação ou para reconstrução dos passeios.

Art. 25. Quando tiver que ser reconstruído o revestimento dos passeios, em consequência de alteração do seu nivelamento, alinhamento, alargamento ou qualquer outra medida da Prefeitura, correrão esses serviços por conta do proprietário.

Seção IV

- Das Escavações em Logradouros

Art. 26. Nenhuma escavação será executada por particulares sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º Em qualquer caso, quando serviço ou obra que exija o levantamento de calçamento e de meio-fio ou escavações no leito das vias públicas para se proceder à escavação ou levantamento de calçamento nas vias públicas, é obrigatória a colocação de tabuletas, convenientemente dispostas, contendo avisos de trânsito interrompido ou de perigo.

§ 2º Além das tabuletas, deverão ser conservadas, nesses locais, luzes vermelhas durante à noite.

§ 3º Quando se tornar necessário fazer escavações nos passeios dos logradouros para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento dos mesmos passeios deverá ser feita de maneira que não resultem remendos aparentes, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo do revestimento, cabendo as despesas respectivas ao responsável pelas escavações, seja um particular, uma empresa contratante de serviços de utilidade pública ou um órgão público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 27. No caso de serviço executado por ente da administração pública direta ou indireta, Municipal, Estadual ou Federal, ou por suas contratadas, deverá ser feita prévia comunicação à Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria competente determinar as horas, dentro das quais devam ser executados os serviços de que trata este artigo e o artigo anterior, sendo o logradouro conservado, nas horas restantes, de modo que resulte o menor prejuízo possível para o trânsito público e a segurança dos munícipes.

Seção V

- Dos Rampeamentos em Passeios

Art. 28. Os rebaixos do meio-fio destinados à entrada de veículos, só poderão ser feitos com projeto aprovado ou mediante licença requerida pelos proprietários dos imóveis ou interessados, junto à Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano do Município.

Parágrafo único. O pedido de licença deve ser acompanhado de desenho cotado, em que se indique a posição de árvores existentes na faixa do interior do terreno interessado pela passagem dos veículos, e de árvores, postes e outros dispositivos porventura existentes no passeio, na largura da testada do terreno onde o rebaixo for executado.

Art. 29. A construção de rampas nos passeios só será permitida quando não resultar em prejuízo para a acessibilidade universal e arborização pública, salvo quando autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 30. O rampeamento dos passeios é obrigatório sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos edificados ou não, sendo expressamente proibida a colocação de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

cunhas ou rampas de madeira ou de outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento.

Seção VI

- Da Defesa Da Arborização e Dos Jardins Públicos

Art. 31. Além das exigências contidas na legislação de preservação do meio ambiente, fica proibido:

- I. danificar, de qualquer forma, os jardins públicos;
- II. podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou suprimir qualquer unidade da arborização pública;
- III. fixar, nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- IV. plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- V. cortar ou derrubar, para qualquer fim, matas ou vegetações protetoras de mananciais ou fundos de vales.
- VI. matar, ferir ou desviar animais existentes em praças ou jardins públicos;
- VII. danificar bancos existentes em praças ou parques como removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes ou símbolos;
- VIII. cortar ou, por qualquer modo, danificar muros, gradis ou obras de arte existentes em praças ou jardins públicos.

§ 1º A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pelo órgão competente nas ruas abertas por particulares, com licença da Prefeitura, deverão os responsáveis promover e custear a respectiva arborização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 2º É atribuição exclusiva do Município e respectivo órgão competente podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública e orientar quanto ao plantio em logradouros públicos.

Seção VII

- Da Limpeza e Higiene Pública

Art. 32. A população deve cooperar com a Prefeitura na conservação da limpeza da cidade, sendo proibido prejudicar a limpeza dos logradouros públicos em geral, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos mesmos logradouros.

§ 1º Os particulares poderão fazer a varredura do passeio, no trecho correspondente à testada do prédio de sua propriedade, de sua residência ou de sua ocupação, desde que sejam postas em prática as necessárias precauções para impedir o levantamento da poeira e com a condição expressa de serem imediatamente recolhidos ao depósito próprio, no interior do prédio, a terra e todos os detritos acaso apurados na mesma varredura.

§ 2º Na área central da cidade poderá ser permitida a lavagem do passeio do mesmo logradouro, por particulares, desde que não resulte dessa prática, qualquer prejuízo para a limpeza e aos transeuntes da cidade; as águas não fiquem acumuladas na sarjeta; e todos os detritos resultantes da lavagem sejam recolhidos ao depósito particular de lixo do prédio.

Art. 33. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar, ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura, sendo obrigados a desembaraçar os logradouros, afastando os seus veículos, quando solicitado a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas condições.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 34. Os veículos empregados no transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga e em condições de impedir, de maneira completa, a queda de detritos ou de partes da mesma carga sobre o leito das vias públicas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração de natureza grave, sujeita à aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIr.

Art. 35. Quando da carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas todas as precauções para evitar que o passeio do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante ou morador do prédio fazer a limpeza do trecho interessado, imediatamente após o término da referida carga ou descarga, recolhendo todos os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Infração: grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr;

Art. 36. É obrigatório, para fins de depósito de lixo domiciliar, o uso de recipiente adequado, que garanta o não vazamento do conteúdo e facilite seu recolhimento, de acordo com o Código de Limpeza Urbana.

Parágrafo único. A colocação dos recipientes deverá ser efetuada nos passeios de forma a não prejudicar o trânsito de pessoas.

Seção VIII

- Do Empachamento Permanente

Art. 37. Os postes telefônicos, de iluminação e de força, as caixas postais, os armários de telecomunicações, os hidrantes de incêndio e os parquímetros só poderão ser colocados, nos logradouros públicos, mediante autorização do órgão competente, que indicará as posições convenientes e as condições das respectivas instalações. O



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

descumprimento acarretará a aplicação de infração de natureza grave, sujeito a penalidade de multa correspondente a 500 (quinhentas) UFIr.

Art. 38. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas regularizem os seus cabos e demais petrechos inutilizados.

§ 1º O prazo para a regularização será de 10 (dez) dias, a contar da notificação.

§ 2º Havendo situação de emergência, caracterizada por risco à saúde e à segurança de terceiros e de instalações, o prazo para a regularização será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 39. A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a fazer a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição de postes de concreto ou de madeira que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados, ou em desuso, sem qualquer ônus para a administração municipal.

Parágrafo único. Em caso de substituição do poste, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a:

- I. notificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da substituição do poste, as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos;
- II. reinstalar a luminária existente no poste substituído, devendo garantir seu adequado funcionamento e devido acendimento após o procedimento;
- III. realizar a entrega de todos os componentes danificados ao município, quando a substituição do poste se der em decorrência de acidentes, catástrofes ou mau estado de conservação, que ocasionem danos irreversíveis aos componentes da iluminação pública.

Art. 40. O descumprimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator às seguintes sanções:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- I. multa fixada em 500 (quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFIR), recolhida ao órgão autuador ou a outro designado pelo Executivo Municipal;
- II. proibição temporária de funcionamento, em caso de apresentar iminente risco à população, até que efetivamente se comprove a adequação a esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Gravataí, agindo em desacordo com esta legislação.

§ 2º Em caso de reincidência, a autoridade competente poderá aplicar em dobro a multa referida no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º Em caso de ser aplicada multa, seu pagamento não desobriga o infrator de sanar as irregularidades existentes.

Art. 41. Os bancos, nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Município.

Seção IX

- Da Ocupação De Passeios E Recuos Com Mesas, Cadeiras e Churrasqueiras

Art. 42. A ocupação de passeios públicos, recuos, praças, parques, jardins e demais logradouros públicos com mesas e cadeiras será permitida aos restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, choperias e mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º A prefeitura poderá não conceder licença se entender que há violação ao interesse público.

§ 2º Para concessão da autorização será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- a) a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a contar do alinhamento do lote;
- b) deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 2,00m (dois metros), a contar do meio-fio.

§ 3º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 4º As mesas e cadeiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.

Art. 43. A ocupação de áreas de lazer com mesas e cadeiras deverá atender às exigências estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, mediante autorização.

Art. 44. A critério da autoridade municipal competente poderá ser concedida autorização para a ocupação do passeio público com churrasqueiras, para os estabelecimentos que negociem com o ramo de bar, choperias e similares.

§ 1º A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida mediante o atendimento das seguintes exigências:

- a) localizar-se exclusivamente no passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual foi autorizada, junto ao alinhamento do lote, no sentido longitudinal;
- b) possuir dimensões máximas de 1,20m x 0,50m (um metro e vinte centímetros por cinquenta centímetros);
- c) ser de fácil locomoção e confeccionada com material resistente.

§ 2º As churrasqueiras somente poderão ser colocadas sobre o passeio público após as 18h (dezoito horas), nos dias úteis, depois das 13h (treze horas), aos sábados, e em qualquer horário nos domingos e feriados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 3º O carvão a ser utilizado nas churrasqueiras não poderá, em nenhuma hipótese, ser depositado sobre os logradouros públicos.

§ 4º O passeio público onde se localizam as churrasqueiras deverá ser mantido em perfeito estado de limpeza e asseio.

§ 5º É vedada a liberação de autorização para ocupação de passeios públicos com churrasqueiras quando estes possuírem largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

§ 6º Não será permitida a liberação de mais de uma churrasqueira para o mesmo estabelecimento.

§ 7º A autorização de que trata este artigo poderá ser cancelada a qualquer tempo, se o funcionamento da churrasqueira revelar-se nocivo à vizinhança.

Art. 45. As mesas, cadeiras e churrasqueiras colocadas sobre os passeios sem a devida autorização ficarão sujeitas à apreensão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Infração: grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIR.

Seção X

- Dos Cuidados Com Os Animais

Art. 46. O dono do animal doméstico é responsável pela guarda e devendo cuidar, tratar, vacinar e mantê-lo em bom estado de saúde e higiene, respeitando a legislação municipal, estadual e federal sobre o tema.

Art. 47. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e playgrounds.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição referida no *caput*, os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento, exposição, exibição e abate de animais e os cães definidos como cão-guia, aquele nos moldes da Lei 1.126/205 e Decreto 5.904/2006 ambos Federais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição referida no *caput*, os locais, recintos e estabelecimentos, legal e adequadamente instalados, destinados à criação, pesquisa, venda, treinamentos, competição, alojamentos, tratamento, exposição, exibição e abate de animais.

Art. 48. Os animais de produção e tração, perambulando em logradouros públicos deverão ser apreendidos e o proprietário ficará sujeito, além da multa, ao pagamento da alimentação do animal e/ou outras despesas que ocorrerem.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

Art. 49. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, com exceção de cão guia.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

Art. 50. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia conduzido por pessoas com idade e forças suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 51. Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheira.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.

Art. 52. Os dejetos provenientes dos animais conduzidos em vias e logradouros públicos devem ser recolhidos por seus proprietários ou condutores.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 53. É proibido criar ou manter animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

Art. 54. É proibido utilizar quaisquer compartimentos de uma habitação inclusive porões ou sótãos, para depósito de animais.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

Art. 55. É proibida a criação e manutenção de animais de produção no perímetro urbano.

Infração: leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr;

Art. 56. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, conforme legislações específicas.

Infração: leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr;

Parágrafo único. Excetuam-se do *caput* deste artigo aqueles mantidos em zoológicos ou destinados a pesquisas e/ou eventos científicos.

Art. 57. É proibido criar abelhas e pombos no perímetro urbano, com exceção de espécies autorizadas pela Secretaria Municipal do Meio-Ambiente.

Art. 58. Todo aquele que, em lugar público ou privado, aplicar maus tratos aos animais, incorrerá na aplicação de multa prevista em legislação específica.

Parágrafo único. Consideram-se maus tratos todos aqueles definidos em legislação específica.

Art. 59. São solidariamente passíveis de multa os proprietários dos animais e os que os tenham sob sua guarda.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Os danos causados por animais serão de responsabilidade dos seus proprietários, respondendo solidariamente aqueles a quem foi conferida a guarda.

CAPÍTULO III

- DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 60. Os proprietários são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Os terrenos situados nos limites da sede, distritos, vilas e povoados deverão estar sempre limpos, sem a existência dos matos, pântanos ou lixo.

Art. 61. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais, garagens e pátios dos prédios.

Parágrafo único. São de competência do proprietário as providências para escoamento das águas estagnadas.

Art. 62. O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixos os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 63. É proibido aos moradores dos prédios:

- I. lançar lixos, resíduos, líquidos, impurezas e similares através de janelas ou aberturas para as áreas externas ou vias públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- II. colocar vasos nas janelas, bem como nas rotas de saída de incêndio;

CAPÍTULO IV
- DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I
- Da Moralidade e Do Sossego Público

Art. 64. É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou quaisquer outros impressos pornográficos ou obsceno.

Parágrafo único. Na primeira infração, além de multa cabível, estabelecimento comercial ou a banca de jornal e revistas será interditado.

Art. 65. Em caso de reincidência, a licença será definitivamente cassada.

Parágrafo único. Havendo recusa na retirada dos impressos proibidos à vista do público, poderá a fiscalização promover o recolhimento do material ao depósito.

Art. 66. Com o objetivo de manter o bem-estar e resguardar o sossego e a segurança da coletividade em geral, é proibido:

- a) perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários, como também som automotivo;
- b) manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de som;
- c) usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
- d) lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- e) fazer propaganda por meio de alto falante, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade e do Órgão Ambiental competente;
- f) usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr e apreensão de produtos e equipamentos;

Seção II
- Do Trânsito Público

Art. 67. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranquilidade e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 68. É proibido embarçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestre ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Toda solicitação de interrupção do trânsito deve autorizada pelo Poder Executivo Municipal, devendo o pedido ser encaminhado com 30 dias de antecedência.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 69. É proibido interromper o trânsito ou perturbar os pedestres por:

- a) conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- b) brincar com carrinho de lomba, skate ou patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- c) deixar árvore, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

d) pendurar, depositar objetos nas portas, marquises, paredes externas ou toldos.

Parágrafo único. Excetuam-se, ao disposto na alínea "b" deste artigo, carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 70. A Municipalidade não permitirá a circulação de veículos e máquinas pesadas no centro urbano e/ou que possam ocasionar danos às vias públicas.

Seção III

- Da Invasão e Depredação De Logradouros e De Áreas Públicas

Art. 71. As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo Municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e a Reintegração de Posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 72. Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

Infração - média;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Penalidade: multa no valor 300 (trezentos) UFIR, valor que será dobrado na primeira reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 73. Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

Infração - média;

Penalidade: multa no valor 200 (duzentas) UFIR, valor que será dobrado na primeira reincidência, entendendo-se como reincidência o cometido da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 74. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar.

Seção IV

- Das Construções, Edificações, Muros, Cercas e Passeios

Art. 75. Constitui infração:

- I. não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIR.

- II. não seguir as prescrições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano durante a execução das obras;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

- III. deixar de retirar, no prazo de dez dias, quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada por mais de cento e vinte dias, tapumes, andaimes e bandejas com projeção no passeio público;

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

Parágrafo único. No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, removerá os tapumes, andaimes e bandejas à conta do proprietário.

Art. 76. Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados em até 12 (doze) meses, a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixadas em legislação específica e mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

Art. 77. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro aos seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º O não cumprimento da obrigação determinada neste artigo fará com que o Município, através da Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano notifique o proprietário, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, para que o proprietário execute a obra. O não cumprimento da obrigação nos prazos deste parágrafo configura infração média, sujeita à aplicação da penalidade de multa de 200 (duzentas) UFIr.

§ 2º Caso o proprietário não execute a obra, a Prefeitura fará sem prejuízo da multa.

Seção V



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- Dos Elevadores

Art. 78. Nenhum elevador, plataformas de elevação, escada rolante ou montacargas poderá funcionar sem assistência, manutenção e responsabilidade técnica de empresa instaladora, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentos) UFIr.

Art. 79. Junto aos aparelhos e à vista do público, deverá ser colocada uma ficha de inspeção rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

§ 1º Em edifícios residenciais com portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.

§ 4º No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias a contar da expedição do certificado de funcionamento.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 5º A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

§ 6º As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de trinta dias, dessa alteração.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.

Art. 80. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Secretaria competente do desenvolvimento urbano, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.

Art. 81. A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à secretaria competente pelo desenvolvimento urbano e à fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.

Art. 82. Os elevadores deverão funcionar com obrigatória e permanente assistência de ascensorista, quando o comando não for automatizado.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 83. Do ascensorista é exigido:

- I. pleno conhecimento das manobras de condução;
- II. exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;
- III. só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;
- IV. não transportar passageiros em número superior à lotação.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo configura infração de natureza leve sujeita à multa de 50 (cinquenta) UFIr

Art. 84. As instalações são sujeitas à vistoria/fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 85. É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, luz de emergência em perfeito estado de funcionamento.

Infração - grave;

Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr.

Art. 86. Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceituam os artigos 74 e 75 deste Código.

Parágrafo único. Poderá ser levantada a interdição para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 87. Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, a critério da administração do edifício.

CAPÍTULO V
- DAS DIVERSÕES PÚBLICAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Seção I
- Das Orientações Gerais

Art. 88. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 89. Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º Exceuem-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I. salões de bailes e festas;
- II. salões de feiras e conferências;
- III. circos e parques de diversões;
- IV. campos de esportes e piscinas;
- V. clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI. casas de diversões eletrônicas ou sonoras; e
- VII. quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 90. Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- I. prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;
- II. apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso e;
- III. prova de quitação dos tributos municipais;
- IV. apresentação do Alvará do Corpo de Bombeiros relacionado ao Plano de Prevenção Contra Incêndio do prédio.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

- I. nome da pessoa física ou jurídica responsável seja proprietário, ou promotor de eventos;
- II. relação das atividades licenciadas;
- III. local de funcionamento;
- IV. modalidade de alvará concedido;
- V. número da inscrição municipal;
- VI. número do processo de concessão ou de alteração;
- VII. ramo de atividade ou da indústria ou tipo de serviço a ser prestado;
- VIII. data de sua expedição e prazo de vigência;
- IX. nome e assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 91. Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no "*caput*" deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 92. É proibido, nos locais franqueados ao público, permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego.

Seção II

- Das Casas e Locais De Espetáculos

Art. 93. Em todas as casas e locais de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano:

- I. tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;
- IV. devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;
- V. devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- VI. o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;
- VII. proibição ao consumo de cigarro e assemelhados, consoante legislação específica;
- VIII. possuir bebedouros automáticos em locais de livre circulação, visíveis e permanentemente limpos.

Art. 94. As casas e locais de diversões públicas, sob pena de multa, também devem atender as seguintes regras:

- I. as instalações de aparelhos de ar-condicionado, climatização, ventilação ou exaustão deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr
- II. adotar todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em lugares de fácil acesso e visíveis, e demais recursos conforme legislação específica;
Infração - grave;
Penalidade: multa de 500 (quinhentas) UFIr
- III. as lotações serão obedecidas rigorosamente sem que ocorra, jamais, a venda de ingressos superior aos lugares disponíveis, conforme critérios estabelecidos por norma específica.
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr
- IV. afixar em local externo, junto à entrada principal, placa contendo a lotação máxima do estabelecimento.
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr

Art. 95. As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes com base na legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 1º De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

- I. a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por profissional legalmente habilitado;
- II. realização de obras ou dá outras providências consideradas necessárias e,
- III. laudo de vistoria dos órgãos municipais e estaduais competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§ 2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

Seção III

- Dos Jogos

Art. 96. Os jogos permitidos, de qualquer natureza, dependem, para a sua realização, de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis ou regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

Art. 97. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de estabelecimentos assistenciais de saúde e estabelecimentos educacionais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 98. Nos locais, onde se realizem jogos, deverá haver bebedouros, coletores de lixo de tipo adequado, bem como sanitários separados para ambos os sexos, em número suficiente e conservados em perfeita limpeza.

Seção IV
- Dos Circos

Art. 99. A licença para o funcionamento de circos ou qualquer evento artístico ou cultural será concedida pelo Município, mediante apresentação de Laudos Técnicos, aprovado pelo Corpo de Bombeiros e pelo Órgão Ambiental após vistoria realizada nos equipamentos e dependências, de modo a preservar a segurança da população.

Art. 100. Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

- I. serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;
- II. situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais.

Art. 101. O Município poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo único. A caução exigida não poderá ultrapassar três salários-mínimos e será restituída integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Seção V
- Dos Mercados e Feiras



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 102. Os mercados e feiras dependem, para a sua localização, instalação ou funcionamento, de licença da Municipalidade.

Art. 103. Toda mercadoria exposta à venda nos mercados e feiras deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação.

Parágrafo único. A venda de frutas, verduras ou mercadorias, deterioradas ou contaminadas, importa em multa, apreensão e inutilização, conforme legislação específica.

Art. 104. Os mercados e feiras funcionarão no horário determinado pela municipalidade.

Art. 105. A Municipalidade poderá determinar, nos mercados e feiras, os locais onde devem ser vendidas tais ou quais mercadorias.

CAPÍTULO VI

- DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS E RELIGIOSOS

Seção I

- Das Definições De Estabelecimentos

Art. 106. Considera-se estabelecimento todo e qualquer lugar que seja utilizado para fins empresariais, de prestação de serviço, de instituições associativas, recreativas, filantrópicas e sindicais, assim definido:

- I. estabelecimento localizado, qualquer local onde pessoas físicas, ou jurídicas exerçam suas atividades;
- II. estabelecimento Ponto de Referência, localizado em residências, onde não poderá haver exercício da profissão, ou colocação de publicidade ou



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

estoques de mercadoria, veículos automotores inerentes ao negócio, máquinas e equipamentos;

- III. estabelecimento localizado de pequena extensão, onde haverá o exercício da atividade em quiosque, stand ou balcão localizado em locais públicos ou privado, cujo licenciamento caberá à imposição das taxas pertinentes a atividade exercida.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o requerente deverá apresentar uma declaração com reconhecimento de firma, na qual constará autorização para realização de diligências fiscais que se fizerem necessárias ao procedimento de licenciamento, bem como à vigilância posterior quanto ao cumprimento da legislação em vigor;

§ 2º Em se tratando de quiosques, stands ou balcões em locais públicos, deverão ser observados, além das implicações de licenciamento de que trata este Código, o que couber com relação às Taxas de Licença para uso de Área de Domínio Público, conforme o código tributário vigente.

§ 3º Para empreendimentos cujas atividades estejam elencadas de formas diversificadas em termo constitutivo ou em comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), poderão ser deferidos alvarás aos respectivos estabelecimentos a serem localizados em salas comerciais, desde que com licença específica e exclusiva para a atividade ou conjunto de atividades limitadas, dentre aquelas constantes nos referidos termo e comprovante, e compatíveis com seu exercício natural em espaço físico de escritório ou sala comercial.

§ 4º Em se tratando dos casos previstos no § 3º deste artigo, deverá a Administração Tributária proceder ao lançamento de taxas de localização e de fiscalização como as referentes a escritório, cuja atividade ou conjunto de atividades preponderantes, assim consideradas para fins de licenciamento, será a que for cabível no espaço físico de escritório.

§ 5º O descumprimento das características da licença a que se referem os parágrafos 3º e 4º deste artigo implicará infração administrativa:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Infração: grave;

Penalidade: 500 (quinhentas) UFIr.

Seção II

- Do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 107. Nenhum estabelecimento localizado ou Ponto de Referência comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas, não poderá funcionar sem prévia licença do Município, a qual só será concedida se observada às disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentadoras pertinentes.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo configura infração sujeita à penalidade de multa de 200 (duzentas) UFIr.

Art. 108. Além da licença municipal, a instalação e funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo devem observar as exigências contidas em Leis Federais, Estaduais, Municipais e respectivos regulamentos.

Art. 109. O alvará de licença/funcionamento será expedido mediante requerimento a Secretaria Municipal responsável pela concessão de alvará.

§ 1º O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, obedecendo normas contidas em legislação municipal específica.

§ 2º O estabelecimento que não atender o parágrafo anterior deverá requerer outro alvará, especialmente nos casos de mudança de local de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial;

§ 3º O alvará de funcionamento somente será expedido para edificações aprovadas pela Municipalidade, comprovada através da Carta de Habitação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 4º O pedido de licenciamento e demais alterações de cadastro deve especificar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) localização do estabelecimento;
- c) nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- d) ramo de atividade ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- e) descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- f) registro do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- g) declaração da área em metros quadrados utilizada pelo empreendimento;
- h) consulta prévia do local aprovado;
- i) registro público de pessoa jurídica ou de firma individual no órgão competente, quando necessário;
- j) documento de aprovação do Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba;
- k) documento de aprovação da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o ramo de atividade;
- l) Certidão de Habite-se da Secretaria competente pelo desenvolvimento urbano conforme Código de Edificações;
- m) documento de aprovação do Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, conforme cada caso para atividades de ensino até 3º Grau excetuado curso livre.
- n) Licença Ambiental para determinadas atividades previstas em Leis Federais, Estaduais e Municipais.

§ 5º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 6º Em determinadas atividades que são regulamentadas por demais órgãos competente, será exigida Certidão ou Licença específica conforme cada caso.

Art. 110. A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida do exame do local, viabilidade para localização, e depende de aprovação da autoridade sanitária e Ambiental competente, em atenção às leis e regulamentos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Na localização das danceterias ou estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista a segurança de quem frequenta, o sossego e o decoro da população.

Art. 111. A licença será cassada:

- I. quando se tratar de atividade ou negócio diferente do requerido;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;
- IV. nos casos comprovados de fabricação, comercialização e transporte de produtos industrializados ilegalmente, falsificados ou receptados de roubo ou furto.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Art. 112. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de licença, e a taxa de Fiscalização e vistoria paga, em lugar visível e exibi-los à autoridade competente, sempre que for exigido.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr

Art. 113. Sempre que forem alterados quaisquer dados referentes ao funcionamento do estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou indústria, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFR

Seção III

- Dos Horários De Funcionamento

Art. 114. Cafés, bares, restaurantes, botequins e congêneres, para a sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes de leis e regulamentos federais e estaduais, de licença de municipalidade, que fixará os horários de funcionamento.

Parágrafo único. O comércio em geral fica sujeito ao licenciamento para funcionar após às 22:00hs (vinte e duas horas), bem como nos domingos e feriados, através de permissão da Secretaria responsável pela concessão de alvarás/licenças.

Art. 115. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos, quando:

- I. homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- II. atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ 1º Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 2º O descumprimento do disposto nos incisos previstos neste artigo configura infração de natureza média, sujeita à penalidade de multa de 200 (duzentas) UFIr.

Seção IV

- Das Proibições

Art. 116. É proibido, em estabelecimentos comerciais, a venda de bebidas alcoólicas, cigarros ou assemelhados para menores de 18 (dezoito) anos, bem como a permanência dos mesmos em estabelecimentos noturnos, conforme prevê o art. 81, Inciso II e III e o art. 82, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 117. Todas as instalações sanitárias, tanques, banheiros e mictórios de uso coletivo, seus aparelhos e acessórios, serão mantidos no mais rigoroso asseio e perfeito funcionamento, com papel higiênico fornecido pelo responsável.

Art. 118. É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as paredes ou vãos, ou sob as marquises ou toldos.

Infração - média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr;

Seção V

- Do Comércio Ambulante

Subseção I

- Da Conceituação e Atribuições

Art. 119. Para efeitos desta Lei, considera-se comércio ambulante toda e qualquer forma de atividade lucrativa, lícita, exercida por pessoa Física ou Jurídica por conta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

própria, e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público.

Art. 120. Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela vigência deste Código;
- b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva autoridade do Poder Público, nas vias e logradouros públicos observadas as especificações definidas em lei e neste Código, no que diz respeito ao equipamento;

§ 1º A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada no âmbito da secretaria competente para concessão de alvarás/licenças.

§ 2º O uso do passeio, vias, logradouros e recuo das vias coletoras e estruturadores como recuo de jardim de via local sempre será precedido de autorização da municipalidade, que poderá não conceder se entender que há violação ao interesse público.

Art. 121. Nenhum comércio ambulante é permitido, no Município, sem a respectiva licença, que é individual intransferível e exclusivamente destinada para o fim a qual foi concedida, devendo ser sempre conduzida pelo seu titular.

Infração - leve;

Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr

Art. 122. A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento do interessado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 1º Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis Tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do vendedor, considerado como Ponto de Referência;
- c) nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- d) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 2º O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão imediata da mercadoria encontrada em seu poder, nos termos das regras previstas no art. 162 deste Código.

Art. 123. É proibida ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- a) estabelecer-se nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr
- b) impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
Infração - média;
Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr
- c) transitar pelos passeios, conduzindo cestos, equipamentos ou outros volumes grandes.
Infração - leve;
Penalidade: multa de 50 (cinquenta) UFIr

Art. 124. Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipiente apropriado para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Infração: média;

Penalidade: multa de 200 (duzentas) UFIr.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 125. Os vendedores ambulantes deverão exercer suas atividades nos dias e horários definidos pela Municipalidade.

Art. 126. Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couberem, as disposições concernentes aos estabelecimentos comerciais.

Seção VI

- Das Bancas De Jornal, Revistas e Chaveiros.

Art. 127. As bancas para venda de jornais, revistas e chaveiros podem ser autorizados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. terem sua localização aprovada pelo órgão competente;
- II. apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. não perturbarem o trânsito público; e
- IV. ser de fácil remoção.

Art. 128. A localização e o funcionamento de bancas de jornal, revistas e chaveiros dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§ 1º A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§ 2º O interessado deve anexar ao requerimento da licença:

- I. croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões.
- II. concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público ou particular, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

Art. 129. O proprietário de banca de jornal, revistas e chaveiros, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou à remoção se isso for de interesse público.

Seção VII
- Dos Locais De Culto

Art. 130. As igrejas, os templos e as casas de cultos religiosos em geral, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou nelas afixar cartazes ou quaisquer outros tipos de propagandas.

Art. 131. Nas igrejas, templos e casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados, limpos, iluminados e arejados.

Art. 132. As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 133. É proibido às igrejas, aos templos e às casas de cultos estenderem suas manifestações religiosas ao exterior de suas dependências, por meio de alto-falantes, salvo nos casos de festejos

Parágrafo único. No caso de festejos a municipalidade deverá ser comunicada previamente.

Art. 134. Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido, devendo esta restrição constar no Alvará de Licença do estabelecimento.

Art. 135. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta ao responsável, a penalidade de multa 200 (duzentas) UFIR, de natureza média.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Seção VIII

- Dos Cemitérios e Agências Funerárias, Crematórios

Art. 136. Os cemitérios municipais ou particulares são de utilidade pública, livres a todos os cultos, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e os particulares poderão, obedecidas às disposições desta Lei e outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

§ 2º As associações religiosas, para manter cemitérios próprios, destinados unicamente a seus membros, deverão cumprir todas as disposições estabelecidas nesta Lei e outras normas aplicáveis.

Art. 137. Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 138. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo.

Art. 139. Os novos cemitérios devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos e afastados 15,00 (quinze) metros de zonas abastecidas de rede de água ou 30,00 (trinta) metros em zonas não providas da mesma.

Parágrafo único. O funcionamento e a instalação de cemitérios também devem atender às condições previstas em legislação ambiental.

Art. 140. A área de cada cemitério será cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões, estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 141. As sepulturas e carneiras devem ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

Art. 142. Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

Art. 143. Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

Art. 144. Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial.

Art. 145. Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

Art. 146. Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

Parágrafo único. O embalsamento e a cremação de cadáver obedecerão à legislação específica.

Art. 147. Toda e qualquer exumação só poderá ocorrer mediante autorização judicial, municipal e ou familiar, conforme legislação ou regulamentos específicos.

Art. 148. As exumações procedidas pela polícia ou por ordem das autoridades judiciárias poderão ser acompanhadas pela Administração Municipal, se julgar necessário.

Art. 149. Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitos às obrigações contidas neste Código.

§ 1º As Agências Funerárias, para seu funcionamento, deverão possuir Termo de Permissão do Poder Público Municipal respeitada às regras deste código e demais Legislações vigentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 150. O Poder Executivo regulamentará a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

Art. 151. Nos cemitérios Municipais somente será permitida a inumação dos naturais da cidade, dos moradores e dos indigentes encontrados na cidade.

Seção IX

- Dos Depósitos De Sucata e Desmonte De Veículos

Art. 152. Para concessão de licença de localização e funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deve ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário ou locador de terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

- I. prova de propriedade de terreno;
- II. planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor; e
- III. perfil do terreno.

§ 1º A licença para localização e funcionamento de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

§ 3º O requerente deve comprovar seu credenciamento, junto ao DETRAN/PB conforme legislação Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 4º A licença para localização e funcionamento de depósito de sucata e de desmonte de veículos estará subordinada a orientação e licenciamento do órgão ambiental.

Art. 153. Aos novos empreendimentos é proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos em áreas ou zonas residenciais definidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e também na faixa de 300,00 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água e banhados.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes e munidos de licença de funcionamento terão o prazo de até cinco (5) anos para se adequarem às regras determinadas no *caput* deste artigo.

§ 2º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 3º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas em Lei específicas ou decretos regulamentadores.

§ 4º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 5º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

Seção X

- Das Oficinas De Conserto De Automóveis e Similares

Art. 154. O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

§ 1º É proibido o conserto de automóvel e similares nas vias e logradouros públicos.

Art. 155. Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, e forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas ou logradouros e vias públicas.

Seção XI

- Dos Pontos de Serviços e Depósitos de Materiais Inflamáveis

Art. 156. A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à aprovação do projeto e à concessão de licença pelo Município, com anuência dos órgãos competentes, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo único. O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública.

Art. 157. No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento, quando do seu encaminhamento para aprovação junto aos órgãos competentes do Município.

Art. 158. Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreverem as demais legislações e regulamentos federais e estaduais sobre a matéria.

Art. 159. Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

- I. aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- II. suprimimento de ar para os pneus;
- III. perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água, de esgoto e das instalações elétricas;
- IV. equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;
- V. calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso.

§ 1º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 2º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente e dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificante ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água.

§ 3º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

CAPÍTULO VII
- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
- Das Infrações

Art. 160. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 161. Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 162. A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, subtrairá de pena pecuniária a multa, observados os limites estabelecidos na vigência deste Código.

Seção II

- Das Penalidades

Art. 163. O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão de produto ou equipamento;
- III. embargo de obra ou serviço;
- IV. cassação do documento de licenciamento;
- V. interdição da atividade ou do estabelecimento;
- VI. demolição.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 164. A aplicação das penalidades previstas no artigo anterior não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 165. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Subseção I

- Das Multas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 166. As infrações previstas neste Código, punidas com multa, classificam-se, de acordo com o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público, em quatro categorias:

- I. infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIr.
- II. infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 200 (duzentos) UFIr;
- III. infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 500 (quinhentos) UFIr;
- IV. infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 1000 (mil) UFIr.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as multas pertinentes.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro em relação aos valores previstos neste artigo.

§ 3º Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração.

§ 4º A multa deverá ser paga no prazo fixado nesta Lei e, na hipótese de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

§ 5º Fica instituída a infração média com penalidade de 200 (duzentas) UFIr nos casos que não haja penalidade específica.

Subseção II



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- Da Apreensão De Produtos E Equipamentos

Art. 167. A apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização, respectivamente, estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§1º Ocorrerá à apreensão imediata de bem nos seguintes casos:

- I. no caso de exercício de atividade logradouro público, ainda que acondicionados em bolsas, sacolas, malas ou si ares, mesmo que apoiadas sobre o corpo;
- II. nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º A coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município, sendo que no caso de apreensão realizada fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneas, observadas as formalidades legais.

§ 3º O bem apreendido será restituído, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

- I. 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;
- II. 15 (quinze) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

§4º O bem apreendido e não reclamado nos prazos fixados no § 3º deste artigo, e nem retirado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I. quando necessário à instrução criminal;
- II. quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social e instituições de caridade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

III. quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública pelo Poder Executivo.

§ 5º A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento de eventual multa e/ou no ressarcimento das despesas de que trata o § 3º deste artigo, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, fica o Executivo isento de qualquer responsabilidade relativa a eventuais danos do produto ou equipamento.

§ 7º Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada interdição, conforme previsto nesta Lei.

Subseção III

- Do Embargo De Obra Ou Serviço

Art. 168. O embargo de obra ou serviço executado será aplicado quando:

- I. a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;
- II. for iniciada sem o acompanhamento de um responsável técnico;
- III. colocar em risco a incolumidade pública e a estabilidade da obra;
- IV. o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Município.

§ 2º O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

§ 3º A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFIr;

Subseção IV



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- Cassação Do Documento De Licenciamento

Art. 169. A cassação do licenciamento será aplicada nas hipóteses previstas neste Código, podendo ser cassado pela Autoridade responsável pela concessão de alvarás/licenças, a qualquer tempo, conforme disposto em Lei, obedecendo-se ao devido processo legal.

§ 1º Cassado o licenciamento, o documento correspondente será inserido no processo administrativo.

§ 2º A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§ 3º Aplicada à penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de interdição.

§ 4º Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que aplicada alguma das penalidades previstas em Lei, no prazo máximo, de 30 (trinta) dias.

Subseção V

- Da Interdição

Art. 170. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens ou interesse público.

- I. tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- II. constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- III. houver cassação do documento de licenciamento.
- IV. tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

- V. não apresentar defesa a lavratura do auto de infração no prazo legal de 15 (quinze) dias, a critério da autoridade competente;
- VI. nos demais casos previstos nesta Lei.

§ 1º A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 2º Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Município.

§ 3º Será cancelada a inscrição municipal caso o interditado não manifeste interesse em sua regularização junto a municipalidade em 30 (trinta) dias.

Subseção VI
- Da Demolição

Art. 171. A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

- I. construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;
- II. fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III. estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
- IV. passeio construído fora das normas estabelecidas em lei específica.

§ 1º Nas invasões de logradouros ou imóveis públicos:

- I. sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

II. sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva (invasão consumada), antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor deverá ser notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O descumprimento da notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica na demolição, pelo Poder Executivo, com base no poder de polícia administrativa, independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 3º O descumprimento da notificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo implica na propositura de Ação Demolatória, pelo Executivo, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 4º Todo o material proveniente de demolição de edificação ou obra em logradouro ou imóvel públicos, inclusive equipamentos, deverá ser apreendido.

Art. 172. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Poder Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Seção III

- Dos Procedimentos

Subseção I

- Dos Prazos

Art. 173. Salvo disposição em contrário, computar-se a os prazos fixados neste Capítulo, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não tenha havido expediente na Prefeitura Municipal.

Subseção II
- Da Notificação

Art. 174. Notificação é o ato administrativo formulado por escrito, cientificando o munícipe (pessoa física ou jurídica) sobre o cumprimento das disposições desta Lei, bem como de providência ou medida que a ele incumbe realizar.

Art. 175. A notificação será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do infrator, endereço e data;
- II. indicação do fato objeto da infração;
- III. prazo para regularizar a situação; e
- IV. assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação pela autoridade que o lavrar.

§ 2º Ao notificado é dado o original da Notificação, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 176. Decorrido 10 (dez) dias da lavratura da notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na Notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Subseção III

- Do Auto De Infração

Art. 177. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura e identifica a violação das disposições desta Lei.

§ 1º O infrator tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contado a partir da lavratura do Auto de Infração.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de aplicação da penalidade de apreensão de produtos perecíveis, em que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 24 horas previsto no § 3º do art. 164 deste Código.

Art. 178. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 179. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito ou Secretários.

Art. 180. Os autos de infração lavrado em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração;
- III. o nome do infrator, sua profissão, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;
- IV. a disposição legal infringida e a penalidade prevista, bem como a intimação ao infrator para apresentar defesa e provas nos prazos previstos, e;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

V. a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 181. O órgão competente do Município tem prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão sobre a defesa apresentada contra o Auto de Infração.

Art. 182. O autuado e o agente fiscalizador serão notificados da decisão de primeira instância:

- I. sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
- II. por edital, se desconhecido o domicílio do infrator; e
- III. por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 183. Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deve ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado ou agente fiscalizador.

Art. 184. O Prefeito tem o prazo de 30 (trinta) dias para proferir a decisão final.

Art. 185. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente ao final, será imposta pelo titular do órgão competente a penalidade e/ou penalidades previstas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. A penalidade de multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias e, decorrido este prazo sem pagamento, o débito correspondente será inscrito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII
- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186. As exigências contidas nesta Lei não dispensam a população em geral de cumprirem os dispositivos legais estabelecidos por leis federais e estaduais.

Art. 187. Na aplicação dos dispositivos desta Lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração Pública valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Art. 188. Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, que já se encontram funcionando contrariamente ao disposto nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizarem sua situação, de acordo com a presente Lei.

Art. 189. Os proprietários ou responsáveis pelos prédios dotados de elevador, que se enquadram nesta Lei, têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, para o atendimento das disposições contidas.

Art. 190. Os depósitos de sucatas e desmonte de veículos, licenciados ou autorizados antes da vigência deste Código, terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se enquadrarem às novas exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 191. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código para detalhar normas, definir conceitos, competências e atribuições de cada órgão responsável pela observância das regras de posturas.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro
Gabinete do Prefeito

Art. 192. Esta Lei entrará em vigor 120 dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de outubro de 2025.

Júlio Eduardo Venâncio Pinheiro

Prefeito